

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Expediente.....	33

CONSELHO SUPERIOR

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

	:	18/11/2022
Horário	:	9 horas
Local	:	Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)
PAUTA DESTA SESSÃO		
1.	Processo nº	: 1.00.001.000176/2022-10
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 33, sendo 16 para PRR1ª; 1 para PPR4ª; 1 para PRR5ª e 15 para PRR6ª.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Brasília, 10 de novembro de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 227, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Guaíra/PR encaminhou cópia do Processo nº 5001124-10.2022.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 64/2022, recebido em 10 de novembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA para atuar junto a 26ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no período de 09 a 30 de novembro de 2022, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 118ª SESSÃO – 07/11/2022

Aos 07 dias do mês de novembro de 2022, às 14h08min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Paulo Gilberto Cogo Leivas (Coordenador), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador-Substituto) e Maurício Pessutto. Ausente justificadamente o PRR Claudio Dutra Fontella. O Coordenador do NAOP4 deu início à 118ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação na seguinte ordem: 1) Nova Coordenação do NAOP4: a partir de 1º/11/2022, conforme Portaria 6/2022/PFDC/MPF, de 1º/06/2022, a Coordenação do NAOP4 passou a ser exercida pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, sendo o PRR Marcelo Veiga Beckhausen o Coordenador-Substituto. 2) Relato do Dr. Paulo Leivas sobre evento da REDEs previsto para dezembro: PRR Paulo Leivas informou que, no âmbito do Procedimento de Coordenação relacionado à desinformação em saúde (PA-PPB nº 1.04.000.000110/2021-18), está sendo organizado evento para o mês de dezembro, e será comunicado oportunamente. 3) Proposta do Dr. Maurício Pessutto de instauração de procedimento no NAOP4 (PGEA) para a implantação de projeto de atendimento acessível às pessoas surdas e com deficiência auditiva na SAC do MPF - projeto piloto: PRR Maurício Pessutto falou sobre a atuação em vários expedientes com diferentes instituições acerca da acessibilidade do serviço e do atendimento público, pontuando que existe legislação obrigando as instituições a se adequarem à oferta de serviço acessível às pessoas com deficiência auditiva, que se tem encontrado bastante dificuldade para implementar isso nas instituições, e o Ministério Público tem enfrentado esse mesmo problema. Relatou que o NAOP4 foi procurado a algum tempo por um grupo de servidores do Ministério Público Federal da PRR4 e servidores de outras unidades com o intuito de se implementar, no MPF, um projeto que já existe no MPFDFT, referente à prestação de serviço de intérprete de LIBRAS. Foi realizada reunião com o grupo de servidores da PRR4 (projeto é capitaneado pelas servidoras Janaína e Sabrina, ambas com conhecimento em LIBRAS) e o PRDC/RS, no sentido de se implementar projeto piloto no MPF, inicialmente com abrangência limitada ao Rio Grande do Sul, e após avançar para os estados de Santa Catarina e Paraná. A intenção é que o serviço seja prestado à distância, via plataforma Zoom ou videochamada, de forma descentralizada. Referiu que, com a utilização das ferramentas tecnológicas, não seria mais necessário ter um servidor capacitado em cada unidade, e sim uma unidade descentralizada com servidores especializados, e essa unidade prestar o serviço para as demais, a exemplo da ASSPEA. PRR Maurício Pessutto concluiu, então, que a ideia de se instaurar o PGEA é para que se tenha respaldo documental e administrativo nos passos futuros desse projeto. Informou que a servidora Janaína já apresentou minuta inicial, e já se iniciou conversa com os procuradores-chefes da PRR4 e da PR/RS, para que se possa evoluir e, eventualmente, instrumentalizar a atuação mediante uma norma ou portaria que albergue a discussão desse serviço, e depois se possa levar à ampliação na região Sul e para que o MPF avalie esse projeto como um serviço nacional, que possa vir a servir as salas de atendimento ao cidadão como um todo. PRR Maurício Pessutto se coloca à disposição para presidir esse expediente, na medida em que já vem acompanhando o desenrolar desse projeto até o momento. Relatou, ainda, que a PRDC/RS está sendo parceira nesse projeto, e, com a reorganização de ofícios na unidade, a responsabilidade da SAC incumbe ao PRDC adjunto, Dr. Fabiano de Moraes, que possui amplo conhecimento sobre a temática de pessoas com deficiência. Por unanimidade, o Colegiado do NAOP4 deliberou pela aprovação de instauração de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a implementação de projeto de atendimento acessível às pessoas surdas e com deficiência auditiva na SAC do MPF - projeto piloto. Concluída a análise da pauta de Coordenação, o PRR Paulo Leivas apresentou mais dois relatos: 1) informou que participou de reunião com o PFDC e os coordenadores dos NAOPs, reunião essa preparatória ao encontro que ocorrerá em Foz do Iguaçu neste mês. O objetivo dessa reunião foi elaborar propostas de enunciados da PFDC que serão submetidos ao plenário no encontro de Foz do Iguaçu. Informou que, nessa oportunidade, foram discutidas revisões de enunciados e também propostas de novos enunciados; 2) consultou acerca da possibilidade de se adiantar a próxima sessão do NAOP para o dia 5/12, tendo em vista que o PRR Claudio Fontella tem sessão do TRF4 marcada para o dia 6. Os PRRs Marcelo Beckhausen e Maurício Pessutto concordaram com a antecipação proposta. O assessor Edgar ficou responsável por contatar o PRR Claudio Fontella para verificar se poderá participar da sessão caso adiantada para o dia 05/12 e, confirmada a possibilidade, fica a sessão de dezembro alterada para o dia 05/12.

Passou-se então à análise da pauta jurídica. Iniciado o julgamento pelos expedientes com destaques automáticos, nesta ordem: #17, de relatoria do PRR Maurício Pessutto e # 30, de relatoria do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Restou adiado o julgamento do feito # 7, de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella, destacado pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, diante da ausência justificada do Relator. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10423/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000283/2022-39 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. APURAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VITAMINA B12 5000 UI, PARA FINS DE TRATAMENTO DE ANEMIA MEGALOBLÁSTICA CONGÊNITA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. DIREITO INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DE ACORDO COM O ENUNCIADO PFDC Nº 11. PERDA DE OBJETO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10438/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000170/2021-52 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. VIABILIZAR A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS CANABIDIOL E VENLAFAXINA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS NÃO DISPONÍVEIS NO SUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A REPRESENTANTE R.M.B. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DO REPRESENTANTE G.W.M.S COM O FÁRMACO CANABIDIOL. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10424/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001007/2021-15 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LISDEXANFETAMINA. REPRESENTANTE COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDHA) CID10 F90. AUTONOMIA DO MÉDICO NA ESCOLHA DO MELHOR TRATAMENTO. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. CIDADÃO SOLICITA A INTERVENÇÃO DO MPF PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA A OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO REFERIDO MEDICAMENTO. ALTERNATIVAS MEDICAMENTOSAS DISPONÍVEIS NO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO EXPEDIENTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10441/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001195/2021-73 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. EDUCAÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO QUE TANGE À REVERSÃO DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE DE ENSINO, NOTADAMENTE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ONDE A MAIORIA DOS ALUNOS NÃO SE IMUNIZOU CONTRA A COVID-19. PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO CONTRA A TRANSMISSÃO DA COVID-19 ADOTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PR. MUDANÇA DE CENÁRIO PANDÊMICO, ADMISSÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE TRANSMISSÃO DA COVID-19. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10472/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001465/2021-46 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. INSUMOS MÉDICOS. REPRESENTANTE SOLICITA O FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS POR SER PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR ANULOU SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. TRAMITAM DOIS PROCESSOS COM O MESMO AUTOR E IDÊNTICO PEDIDO, OS AUTOS N.º 5004172-59.2021.4.04.700, QUE APÓS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA UNIÃO FOI DETERMINADO A EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO COM RETORNO À JUSTIÇA ESTADUAL E OS AUTOS N.º 5031463-34.2021.4.04.7001, AINDA EM TRÂMITE. EM AMBOS OS PROCESSOS O INTERESSADO ESTÁ REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM LONDRINA. INTERESSE DO MENOR DEVIDAMENTE TUTELADO PELA DPU. QUESTÃO INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10411/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000792/2022-62 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

SAÚDE. COVID-19. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). VACINA CONTRA O SARS-COV-2. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. RESOLUÇÃO N. 2013, TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES. EM ATO CONTRÁRIO, A PORTARIA N. 630 DA REITORIA DA UFRGS SE OPÕE AO CUMPRIMENTO DA NORMATIVA. MANIFESTANTE INGRESSOU COM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10436/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000949/2021-79 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. COVID-19. MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO ACONSELHANDO O USO DE IVERMECTINA PARA PACIENTES SINTOMÁTICOS COVID-19, INDICANDO, AINDA, A DESNECESSIDADE DE ISOLAMENTO PARA ASSINTOMÁTICOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO CREMERS E SANACON / ANVISA. NECESSIDADE DE AVERIGUAR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. BUSCA DE INFORMAÇÕES JUNTO À ANVISA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO CONTEÚDO COMO PUBLICAÇÃO ABUSIVA E ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADIADO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10456/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001693/2022-06 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR. HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. APURAR DENÚNCIA REFERENTE À SUPERLOTAÇÃO DA EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. REPRESENTANTE ALEGA QUE A EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS ESTÁ SUPERLOTADA, QUE HÁ POUCOS FUNCIONÁRIOS E QUE FALTA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. EM RESPOSTA O HOSPITAL INFORMOU QUE HOUVE UM AUMENTO REPENTINO DA DEMANDA ÀS EMERGÊNCIAS PEDIÁTRICAS EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIAS RESPIRATÓRIAS. AINDA ASSIM, A INSTITUIÇÃO ALEGA QUE NÃO RESTRINGIU ATENDIMENTOS PRESTANDO ASSISTÊNCIA A TODOS OS PACIENTES. APÓS VISITA DA EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE/RS, REALIZADA NA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL, FOI CONSTATADO NÃO HAVER SUPERLOTAÇÃO NEM DESASSISTÊNCIA AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO SUFICIENTE A QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS ALOCADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10292/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002288/2017-30 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REDE DE ATENÇÃO ONCOLÓGICA. TRATAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE NO HOSPITAL FÊMINA EM PORTO ALEGRE/RS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR CONVENIADA COMO CACON/UNACON PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE DA POPULAÇÃO. CASO EM QUE A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE REALIZA O DESMEMBRAMENTO (CÓPIAS) COMO ESTRATÉGIA DE CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO PELO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO POR TRATAR-SE DE ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CNMP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10459/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003254/2020-68 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAÚDE. INSS. COVID-19. SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS PRESENCIAIS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVIDO À PANDEMIA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR A RETOMADA DO ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA PR/RS. ACOMPANHAR PLANO DE RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. CONFORME RESPOSTAS APRESENTADAS PELAS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO INSS EM PORTO ALEGRE E CANOAS/RS, VERIFICOU-SE O RETORNO GRADUAL DO ATENDIMENTO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DAS PESSOAS. NOTÍCIA DO RETORNO TOTAL DO ATENDIMENTO PRESENCIAL. EM RELAÇÃO À AGÊNCIA DE VIAMÃO, OCORREU SUA DESATIVAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10543/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004148/2018-87 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CORREIOS. SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIA SOBRE A COBRANÇA, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), DE CORRESPONDÊNCIAS INTERNACIONAIS CONTENDO MATERIAIS EM BRAILLE (CECOGRAMAS). VERIFICAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DO SITE DOS CORREIOS. A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS COMEÇOU A COBRAR R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) POR CADA ENCOMENDA INTERNACIONAL ENTREGUE, INCLUINDO OS PACOTES COM MATERIAL EM BRAILLE QUE POSSUEM GRATUIDADE. LIVROS, REVISTAS E CARTAS EM BRAILLE PODEM SER ENVIADAS POR CECOGRAMA, UMA MODALIDADE DE CORRESPONDÊNCIA GRATUITA. MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DO SITE DOS CORREIOS AOS NORMATIVOS RELACIONADOS À ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SIGNIFICATIVA MELHORA NO NOVO PORTAL. ISENÇÃO DOS MATERIAIS EM BRAILLE, NA MODALIDADE CECOGRAMA, DE QUALQUER ESPÉCIE DE COBRANÇA TARIFÁRIA. VERIFICADA A ADEQUAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA GARANTIR O ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL AO MATERIAL EM BRAILLE OBJETO DE REMESSA INTERNACIONAL, SEM A COBRANÇA DE QUALQUER TARIFA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. QUESTÃO COLETIVA RESOLVIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10458/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000382/2022-99 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFSC). PANDEMIA COVID-19. RETORNO AULAS PRESENCIAIS. REQUERIMENTO DA COMISSÃO REPRESENTANTE DOS PAIS E ALUNOS DO IFC DE FRAIBURGO/SC COM PEDIDO DE RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. PREVISÃO DE RETORNO DAS

AULAS PRESENCIAIS PARA O ANO LETIVO DE 2022. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS, ART. 207 CF/88. DETERMINAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO E CRIAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO VACINAL ESTÁ INSERIDA NA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. REDUÇÃO NOS CASOS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10518/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001782/2018-35 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. COBERTURA VACINAL. VACINA PARA POLIOMELITE. OFERTA ADEQUADA DE IMUNIZANTES. SALAS DE VACINAÇÃO. VERIFICAR SUPOSTA BAIXA COBERTURA VACINAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. APÓS OFÍCIOS ENVIADOS OS MUNICÍPIOS RESPONDERAM ADEQUADAMENTE AOS QUESTIONAMENTOS INFORMANDO QUE SEGUEM RIGOROSAMENTE O CALENDÁRIO NACIONAL DE VACINAÇÃO, BEM COMO FAZEM AMPLA DIVULGAÇÃO E CAMPANHA VACINAL. COMPROVAÇÃO DE QUE OS CENTROS DE SAÚDE SÃO ABASTECIDOS CONFORME SUA DEMANDA. DIMINUIÇÃO DA PROCURA POR VACINAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. VERIFICADA A REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10406/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000475/2019-78 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. APURAR EXCESSO NO TEMPO DE ESPERA NO FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM JOINVILLE/SC. SITUAÇÃO REGULARIZADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO FORAM ENCONTRADAS INCONSTÂNCIAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10444/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000851/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PESSOA IDOSA. ESTATUTO DO IDOSO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. NEGATIVA FORNECIMENTO DE PASSAGEM GRATUITA PARA PESSOA IDOSA. DIREITO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 10.741/2003. DECRETO Nº 5.934 ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO ESTATUTO DO IDOSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (nº 5050906-04.2017.4.04.7100). OBJETO ESGOTADO.

INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A

CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10404/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001308/2021-31 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TABAGISMO. CHAMPIX® 0,5 + 1,0MG (TARTARATO DE VARENICLINA). JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. PROCESSO

JUDICIAL EM TRÂMITE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001453-96.2020.4.04.7015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10433/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000394/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS COMUNITÁRIAS DOS CORREIOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE PFDC E ECT COM ESCOPO LIMITADO ÀS AGÊNCIAS PRÓPRIAS, EXCLUÍDAS AS INTEGRANTES DA REDE TERCEIRIZADA. PERDA DO OBJETO QUE NÃO SE VERIFICA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS AGÊNCIAS EM QUESTÃO E PARA PROMOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À ADEQUAÇÃO EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 18 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10449/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000361/2020-33 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DIFICULDADES DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO ÓRGÃO, POR VIA TELEFÔNICA, RELATANDO TRATAMENTO ÁSPERO. APURAÇÃO DE QUE A CGU, EMBORA NÃO DISPONIBILIZE ATENDIMENTO PELA VIA TELEFÔNICA DIANTE DA AUSÊNCIA DE MEIOS PARA REGISTRO PRECISO DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS, CONTA COM MULTIPLICIDADE DE MEIOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO, INCLUINDO INTERNET (PLATAFORMA INTEGRADA DE OUVIDORIA E ACESSO À INFORMAÇÃO - FALA.BR), CARTA OU COMPARECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE FALTA DE URBANIDADE, TENDO-SE ESCLARECIDO QUE HOUVE ATENDIMENTO EM DIVERSOS SETORES DO ÓRGÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10530/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001312/2021-07 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. BROMETO DE TIOTRÓPIO NO TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA À ATENÇÃO DA PESSOA COM DPOC (PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APROVADA PELA PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE/MS 19/2021) QUE INCLUI NO ARSENAL TERAPÊUTICO MEDICAMENTOSO A ASSOCIAÇÃO BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO+CLORIDRATO DE OLODATEROL (BRONCODILATADOR ANTIMUSCARÍNICO DE LONGA AÇÃO) NO TRATAMENTO DE CASOS GRAVES E MUITO GRAVES. PARCIAL EXAURIMENTO DO TEMA, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM INFIRMAR A POSIÇÃO TÉCNICA DO GESTOR PÚBLICO QUANTO À AMPLIAÇÃO DE ACESSO AOS DEMAIS CASOS (NÃO GRAVES). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10481/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000910/2022-10 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TOFATICINIBE NO TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATOIDE JUVENIL. TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DIREÇÃO DO FORO FEDERAL PARA DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA EXISTÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA (PCDT INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAES/SCTIE/MS 16/2021), AUSENTES NOS AUTOS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NO ARSENAL DISPONÍVEL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10407/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000091/2021-72 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCEL BRUGNERA MESQUITA
VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO DE IMIGRANTE ORIGINÁRIO DE PAÍS DE LÍNGUA PORTUGUESA. REDUÇÃO DO PRAZO DE RESIDÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL PARA UM ANO NOS TERMOS DO ART. 12, II, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EM QUE SE HAVIA APLICADO EXIGIBILIDADE DO PRAZO ORDINÁRIO DE QUATRO ANOS DE QUE TRATA A LEI DE MIGRAÇÃO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10486/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000285/2022-29 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. NÃO DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE ESTUDANTE DA UFRGS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA DE QUE NÃO ESTARIA RECEBENDO AMPARO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10485/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001333/2022-04 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO SUL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10493/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003456/2021-91 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. POPULAÇÃO CHAVE DE CAMPANHA DO AUTOTESTE DE HIV EM HOMENS GAYS, HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS, MULHERES TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E PROFISSIONAIS DO SEXO. INSTRUÇÃO REVELOU AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM ATO DISCRIMINATÓRIO OU REFORÇO DE PRECONCEITO. POLÍTICA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO EM SAÚDE AMPARADA EM ESTUDOS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM CONJUNTO COM A UNESCO. PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DO HIV/AIDS, HEPATITES VIRAIS E OUTRAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS QUE APRESENTA PREVALÊNCIAS DESPROPORCIONAIS ENTRE SEGMENTOS POPULACIONAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10480/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003513/2018-36 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTRANGEIRO. DIFICULDADE DE MIGRANTES HAITIANOS VIVENDO REGULARMENTE NO BRASIL IMPLEMENTAREM O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR. TEMA JUDICIALIZADO MEDIANTE A ACP 5064932-65.2021.4.04.7100 AJUIZADA PELA DPU E EM CURSO PERANTE A 6ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. OBJETO: PERMISSÃO DO INGRESSO, NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, POR VIA AÉREA, SEM NECESSIDADE DE VISTO, DOS CIDADÃOS HAITIANOS QUE PARA CÁ QUEIRAM MIGRAR, ESPECIALMENTE CRIANÇA(S) E/OU ADOLESCENTES(S) DESDE QUE TENHAM PARENTES LEGALMENTE RESIDENTES NO BRASIL E QUE SE ENQUADREM NA HIPÓTESE DO ART. 4º, INCISO III, DA LEI 13.445 DE 2017. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10419/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004169/2021-06 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ESCASSEZ MUNDIAL DE IMUNOGLOBULINA HUMANA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO SARS-COV-2 DIANTE DA REDUÇÃO DA DOAÇÃO DE PLASMA. NOTÍCIA APRESENTADA PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE/RS QUE VINHA ENCONTRANDO DIFICULDADES NA SUA AQUISIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DA IMPORTAÇÃO PELA ANVISA, DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS NORMATIVOS, NOS TERMOS DAS PORTARIAS RDC ANVISA 563/21 E 583/21. VERIFICAÇÃO DE QUE O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE LOGROU ADQUIRIR O PRODUTO NOS TERMOS DA RDC Nº 583 DE 02/12/2021 E DE QUE O TEMA JÁ É OBJETO DA ACP 5026379-66.2021.4.03.6100 AJUIZADA PELO MPF/SP. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10401/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000153/2018-09 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA DE QUE TRATA O ART. 59, II, DA LEI 9.394/96 A ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL EM CAXIAS DO SUL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA INCLUSIVA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA APÓS A EMISSÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE TERMINALIDADE ESPECÍFICA NO REFERIDO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS REUNIÕES E ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA COM FUNCIONAMENTO PERANTE A COORDENADORIA DE ACESSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A OFERTA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AS ALTERNATIVAS APRESENTADAS PARA O APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10403/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000062/2022-31 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL DISCRIMINAÇÃO DO INTERESSADO NA AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE SEU CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DE COORDENADOR CENSITÁRIO DE SUBÁREA DO IBGE, POR SE TRATAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU POSSÍVEL REPRESÁLIA POR TER ACIONADO O MPF EM OUTRA SITUAÇÃO REFERENTE À AUTARQUIA. APURAÇÃO DE QUE A MEDIDA DECORREU DE AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSUFICIENTE, AUSENTES INDÍCIOS DE DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO QUE NÃO APONTOU ELEMENTOS ADICIONAIS RELEVANTES AO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10467/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000114/2022-71 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. NOTÍCIA DE DIFICULDADE DO INTERESSADO OBTER CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA O PASSE LIVRE INTERESTADUAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DECORREU DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. RECURSO EM QUE APRESENTADOS FATOS NOVOS, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À

DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS E QUE IMPLICOU AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA TRATAR DO TEMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10331/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000131/2022-36 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. DIREITOS SEXUAIS E DE GÊNERO. DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL. LGBTQIA+. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR PORTARIA Nº 2803/2013/MS. SERVIÇO QUE NÃO É OFERECIDO NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR. GOVERNO DO PARANÁ NOTICIOU INTENÇÃO DE VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PARA PROCESSO TRANSEXUALIZADOR PELO SUS NO ÂMBITO HOSPITAL DE CLÍNICAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TDF), TENDO EM VISTA LACUNA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE A OFERTA DE CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10352/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001357/2021-73 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RIVAROXABANA (XARELTO) 20MG E VITAMINA D 7000 UI. REPRESENTANTE PORTADORA DE CEFALEIA CRÔNICA DIÁRIA E INFARTO CEREBRAL DEVIDO A TROMBOSE VENOSA CEREBRAL NÃO PIOGÊNICA E OUTRAS SÍNDROMES DE ALGIAS CEFÁLICAS. VIABILIZAR A PROPOSTURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS NÃO INCLUSOS NA RENAME OU QUALQUER OUTRO PROGRAMA DO SUS. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS ALTERNATIVOS. DECISÃO DA CONITEC NO PARECER 195/2016 PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO XARELTO. INEXISTÊNCIA DE DPU NO MUNICÍPIO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE APUCARANA (FAP). VIÉS COLETIVO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA

ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10359/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001564/2020-47 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MIRABEGRONA (MYBETRIC). REPRESENTANTE PORTADORA DE HIPERREFLEXIA VESICAL. MEDICAMENTO NÃO INCLUSO NA RENAME OU QUALQUER OUTRO PROGRAMA DO SUS. MEDICAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL NO SUS. ESCOLHA DO MELHOR TRATAMENTO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DPU NO MUNICÍPIO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE APUCARANA (FAP). VIÉS COLETIVO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10313/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.000024/2022-88 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HIALURONATO DE SÓDIO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GONARTROSE NO JOELHO D/E, CID M17.1. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NO RENAME E

REMUME. PCDT COM PREVISÃO DE TRATAMENTO ALTERNATIVO. MEDICAÇÃO ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA PELO SUS. AUTONOMIA DO MÉDICO NA ESCOLHA DO MELHOR TRATAMENTO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA PARA A JF/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10271/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000245/2019-10 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS

SAÚDE. LISTA DE ESPERA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA FEITA PELA PFDC A RESPEITO DO PROJETO ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE. AJUIZAMENTO DE ACP PELA DPU (5006610-95.2020.404.7000) EM FACE DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ PARA DAR TRANSPARÊNCIA À FILA DE ESPERA DO SUS. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 21.242 DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 QUE PASSOU A REGULAR OS CRITÉRIOS DE DIVULGAÇÃO DAS LISTAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10303/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001313/2021-44 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) DESTINAÇÃO DE ÁREA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SITUADO EM PORTO ALEGRE PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS PARA EMPREGADOS DA EMPRESA. AQUISIÇÃO PELA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA ECT POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES ENTRE ECT, COOPERATIVA, MUNICÍPIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROTOCOLO DE INTENÇÕES NÃO RENOVADO ENTRE CORREIOS E COOPERATIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO EXITOSO. AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELA COOPERATIVA BUSCANDO O IMPEDIMENTO DA VENDA DO IMÓVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10323/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001360/2017-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE HABITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONDOMÍNIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. MATÉRIA RELATIVA À MÁ ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO, COM A COBRANÇA DE ALTAS TAXAS AOS CONDOMÍNIOS, ENTENDIDO COMO ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CONDÔMINOS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS POR ESTE NAOP4. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10319/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004191/2021-48 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL REAVALIAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS INSULINAS ANÁLOGAS DE AÇÃO PROLONGADA PELA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE. SES/RS ESCLARECE QUE ESTADO FORNECE ADMINISTRATIVAMENTE INSULINAS ANÁLOGAS DE AÇÃO PROLONGADA DESDE 2011. O RECEBIMENTO DE INSULINAS DE AÇÃO PROLONGADA POR PACIENTES ESTÁ REGULARIZADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10281/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000327/2019-04 – Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW
ACESSIBILIDADE. MOBILIDADE URBANA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.
TRANSPORTE COLETIVO. PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NAS
ESTAÇÕES DA TRENURB DA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DA PRM DE NOVO
HAMBURGO-RS. SUPERADA A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE NAS PLATAFORMAS
DE EMBARQUE PELA JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA. COMPROVADA A ADESÃO DAS
ESTAÇÕES DA TRENURB DE NOVO HAMBURGO E DE SÃO LEOPOLDO AO PLANO
DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) PROPOSTO PELO
CORPO DE BOMBEIROS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL MAIS AMPLO TRATANDO
DA QUESTÃO EM TRÂMITE SOB O Nº 1.29.000.002087/202038. AUSÊNCIA DE
MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 39 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10316/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000083/2016-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO
DE ACOMPANHAR O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR - PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS.
COZINHA INTERDITADA NA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL MASCARENHAS DE
MORAES PELO CORPO DE BOMBEIROS. DEFEITO NA CENTRAL DE GÁS DA ESCOLA
OFERECENDO PERIGO AOS USUÁRIOS E TRANSEUNTES. COZINHA DESATIVADA
PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NOVA
CENTRAL DE GÁS INSTALADA E PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)
REGULARIZADO E ATUALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 40 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10347/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000060/2020-88 – Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR
SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE ATRASO NO INÍCIO DE TRATAMENTO MÉDICO
ONCOLÓGICO NO CEPON/SC. PREVISÃO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO
DENTRO DE 60 DIAS. LEI Nº 12.732/2012. CONTRATO DE GESTÃO 02/2021 COM
PREVISÃO DE NOVAS VAGAS DE CONSULTAS. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS
DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. VIÉS COLETIVO
VERIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA
ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Encerrada a pauta de revisão, o PRR Marcelo Beckhausen apresentou a possibilidade de se fazer uma manifestação (nota) pelo NAOP4 acerca das manifestações antidemocráticas que vêm ocorrendo em todo o país, pós eleições, em especial na Região Sul. Refletiu que é um momento importante na democracia e que a questão está inserida dentro do trabalho do NAOP, no que se refere à cidadania, democracia e direitos políticos. O PRR Maurício Pessuto pondera que de fato é um momento bastante importante para a democracia, e, avaliando a atribuição do Ministério Público, inserida no art. 127 da CF, identifica-se a atribuição do MP no que concerne à defesa da ordem democrática. Cogitou a elaboração de uma nota de apoio ao processo democrático, ao respeito à Constituição, ao regime democrático e ao estado de direito, algo nas linhas do que é atribuição do Ministério Público, e parece estar bem relacionado aos direitos da cidadania e aos direitos humanos. Atentou que é necessário se avaliar o momento mais adequado para se fazer algo nesse sentido, de forma que possa contribuir em termos estratégicos. PRR Marcelo Beckhausen sugere aguardar até a próxima sessão, para se avaliar se os movimentos arrefeceram, de modo a ter mais certeza de qual a ação mais correta por parte do Colegiado. PRR Paulo Leivas relatou que no último dia 31, logo que começaram as manifestações, principalmente com os bloqueios nas estradas, conversou com o PRDC Enrico e tomou conhecimento de que foi formado um grupo intercameral por procuradores da PR/RS, composto pelo procurador-chefe, procurador da área criminal e procuradora plantonista, e foi expedida recomendação à PRF no sentido de desbloqueio das rodovias. O grupo participou também de reuniões com o gabinete de crise do estado do RS, polícia militar e outros órgãos de segurança pública. A partir dessa ação, o PRR Paulo Leivas contactou as PRDCs dos estados do Paraná e Santa Catarina e percebeu que nesses estados a questão ficou a cargo dos procuradores plantonistas, tendo os movimentos iniciados durante o feriado. Encaminhou para elas a recomendação assinada pelo PRDC/RS e colocou o NAOP à disposição para apoio à atuação. Entendeu que tanto em SC quanto no PR essa questão não está sendo tratada no âmbito da PRDC, mas sim em outros órgãos. Considera que talvez seja o caso de chamar a atenção sobre o enfoque da cidadania e direitos políticos (entende que, lá, está sendo tratado no âmbito das 7ª e 2ª CCRs). PRR Marcelo Beckhausen considerou a possibilidade de se fazer uma reunião extraordinária, para tratar da questão sobre o enfoque da cidadania e direitos políticos. Citou ainda a questão de eventuais movimentos nazistas ocorridos em SC, o que também estaria no rol de atribuições da PFDC. PRR Paulo Leivas propôs, então, a realização de reunião no dia 16/11, às 14h, com os PRDCs do RS, SC e PR, para se analisar tanto os temas relacionados à defesa da democracia

quanto o tema relacionado aos grupos extremistas, inclusive de caráter neonazista. Os PRRs Marcelo Beckhausen e Maurício Pessutto manifestaram concordância. O assessor Edgar ficou de contatar os PRDCs do RS, SC e PR (Dr. Enrico, Dra. Daniele e Dra. Indira), para verificar a possibilidade de se realizar o encontro nesse dia; se não, será agendada outra data. A reunião terá como pauta os seguintes temas: atuação do sistema PFDC/NAOP/PRDCs em relação à defesa da democracia e contra grupos extremistas/neonazistas na região sul do Brasil.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h49min, o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.000413/2018-18.

CONSIDERANDO a determinação da extração de cópia integral Inquérito Civil nº 1.13.000.000413/2018-18, com a posterior instauração de Procedimento de Acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar o fornecimento de saneamento básico no Estado do Amazonas.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de fiscalizar o fornecimento de saneamento básico no Estado do Amazonas

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República
-Em substituição-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o disposto na Constituição Federal acerca da proteção ao meio ambiente (arts. 23, 24, 225 da CF/88);

d) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

e) Considerando a existência da Notícia de Fato nº 1.14.000.002364/2022-05, bem como a necessidade da realização de diligências para a apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002364/2022-05 em Inquérito Civil, que terá como objeto “apurar supostos danos ambientais em face da construção de barreiras de contenção para a instalação de píeres nas Ilhas Coroa Branca e Guarapira, no município de Santo Amaro”.

Determino a realização da seguinte diligência:

i) Em resposta ao ofício nº 56475225/2022 (doc. 08), expeça-se ofício ao INEMA informando que defere a dilação de prazo por 90 (noventa) dias para resposta, contados a partir da data do ofício a ser enviado pelo MPF.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 18, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Resumo: Apurar denúncia em face de candidato a Deputado Estadual Sandro Luiz Ramos Bahiense que supostamente repassou um pacote contendo santinhos e uma quantia em espécie a Encarregado de Segurança do Salvador Shopping no dia 30 de setembro de 2022, para ser distribuídos em envelopes individuais com um santinho e R\$ 50,00 cada. Possível(is) responsável(is): Sandro Luiz Ramos Bahiense. Interessado: Ministério Público Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.002844/2022-68, instaurada a partir de cópia integral da Notícia Crime nº 0605070-33.2022.6.05.0000, para apurar denúncia em face de candidato a Deputado Estadual Sandro Luiz Ramos Bahiense que supostamente repassou um pacote contendo santinhos e uma quantia em espécie a Encarregado de Segurança do Salvador Shopping no dia 30 de setembro de 2022, para ser distribuídos em envelopes individuais com um santinho e R\$ 50,00 cada.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº1.14.006.000040/2022-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de suposto desvio de finalidade na utilização das contas do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, consistente em transferências bancárias da conta específica para contas de livre movimentação do Município de Coronel João Sá, durante a gestão do atual prefeito reeleito do Município, Carlos Augusto Silveira Sobral;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem se enquadrar como atos de improbidade, tipificados no artigo 10, X e XI da Lei 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto desvio de finalidade na utilização das contas do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, pelo Município de Coronel João Sá/BA, consistente em transferências bancárias da conta específica do programa (14476-2) para contas de livre movimentação do ente municipal, nos anos de 2021 e 2022, na gestão de Carlos Augusto Silveira Sobral (2017/2020 e 2021/2024).

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar publicação pelo IBAMA da Portaria n. 14, de 18 de março de 2022, anulando a Portaria n. 39, de 16 de maio de 2006, que definia os limites da zona de amortecimento do PARNAM Abrolhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.013.000076/2022-69;
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar publicação pelo IBAMA da Portaria n. 14, de 18 de março de 2022, anulando a Portaria n. 39, de 16 de maio de 2006, que definia os limites da zona de amortecimento do PARNAM Abrolhos.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 9, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.17.003.000006/2022-18. Instaura inquérito civil para “Apurar relato de problemas ocorridos após a construção de um poço artesiano, envolvendo, em tese, recursos federais, em uma comunidade/assentamento de Conceição da Barra, sob conhecimento do INCRA/ES” – (1ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: VALMIR COSTA PAIM e INCRA/ES.

B – cumpra-se o determinado no despacho do documento 38.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a reestruturação implementada no âmbito da PRES, no ano de 2022, criou dois Ófícios Ambientais, com atuação especializada nas bacias hidrográficas do Rio Doce e do Rio Cricaré;

CONSIDERANDO que atualmente os Ófícios Ambientais com tal especialização são o 3º Ófício e o 19º Ófício;

CONSIDERANDO que as Instruções Normativas IBAMA 195 e 196 estabelecem normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que as referidas normativas proíbem a pesca, anualmente, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro para a proteção à reprodução natural dos peixes, ficando permitida apenas a pesca desembarcada, por meio, tão somente, de linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais ou artificiais providas ou não de garatéias, exceto pelo processo de lambada.

CONSIDERANDO que os pescadores profissionais, frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares devem entregar ao IBAMA ou ao órgão estadual competente declaração dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, no prazo de dois dias úteis após o início do defeso (art. 13 das Instruções Normativas).

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: "Planejar e executar medidas de educação e fiscalização ambiental nos rios Cricaré e Mariricu, no período de piracema (01/11 a 28/02)". Interessados: São Mateus, Conceição da Barra, 3ª Cia da PM ambiental, IBAMA.

Determino as seguintes providências preliminares:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Oficie-se ao INSS, requisitando que, no prazo de 5 dias, encaminhe informação discriminando todos os benefícios de seguro-defeso (benefício decorrente da Lei 10.779/03) ativos, relativos aos pescadores domiciliados nos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, com qualificação completa e endereço por eles declarado no ato do requerimento;
- 3) Agende-se reunião virtual para alinhamento inicial das ações, a ser realizado com os representantes das instituições interessadas.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 222, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27 do Código Eleitoral, tendo em vista a dispensa, a pedido, dos Procuradores da República, LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM e JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES, das funções de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda (Portarias PGR/MPF nº 859/2022 e n.º 904/2022), RESOLVE:

Art. 1.º – Alterar a Escala constante do Anexo da Portaria PRE-GO nº 150/2022, de 26/08/2022, que estabelece o Plantão Eleitoral no período de 13 de julho de 2022, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro do corrente ano, quando os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda, RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA e SVAMER ADRIANO CORDEIRO, oficiarão em feitos judiciais e extrajudiciais.

§1.º - Tal escala poderá ser alterada a qualquer momento, inclusive mediante permuta voluntária entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda previamente escalados.

§2.º - Nos dias úteis, atuará o Procurador Plantonista nas demandas recebidas após as 19:00, e até as 8:00 do dia seguinte;

§3.º - Às sextas-feiras, e véspera de feriados e dias de ponto facultativo, as atividades do plantão terão início às 17:00, e término às 8:00 do primeiro dia útil imediato, de forma contínua e ininterrupta.

Art. 2.º - Eventual omissão/dúvida será resolvida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.19.005.000019/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no art. 4º, inciso IV, e art. 23, ambos da Resolução nº 87/2010-CSMPF, e Resolução nº 164/2017-CNMP e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito de todo cidadão à segurança no trânsito, conforme estabelece o art. 1º, §2º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que são objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação (i) dotar o País de infraestrutura viária adequada; (ii) garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; (iii) promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, caput);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias,

será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;" (Redação dada pela Lei nº. 10.932, de 2004);

CONSIDERANDO o teor do disposto no art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via";

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 02 março de 2021, expedida pelo DNIT, que dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

CONSIDERANDO que a largura da faixa de domínio é variável, uma vez que é estabelecida de acordo com o projeto da construção da rodovia, levando em consideração os critérios técnicos específicos bem como as características físicas e geográficas do local;

CONSIDERANDO que os referidos limites às margens de rodovias tem como objetivo precípuo a preservação da segurança da via e de seus usuários, sejam eles diretos ou indiretos;

CONSIDERANDO o regime jurídico dos bens públicos, pelo qual tal classe de bens são insuscetíveis de usucapião;

CONSIDERANDO que edificações irregulares situadas nessas áreas dificultam ou impossibilitam o adequado funcionamento da rodovia e se apresentam como mais um fato gerador de risco, insegurança e acidentes tanto para o morador/ocupante como para os demais usuários da via;

CONSIDERANDO ser imprescindível para a segurança do trânsito na rodovia federal a necessidade da verificação de construções irregulares às margens da BR-135, entre os municípios de Jatobá, Colinas e Paraibano, localizados no Estado do Maranhão e conseqüentemente a realização de regularização da respectiva faixa de domínio, o Ministério Público Federal:

RESOLVE, conforme os dispositivos legais supracitados RECOMENDAR ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes

– DNIT que:

a) realize vistoria in loco na BR-135, localizada nos trechos correspondentes aos Municípios Jatobá, Colinas e Paraibano, conforme os Laudos Técnicos anteriormente enviados à Superintendência no Estado do Maranhão, a fim de averiguar a (in)existência de invasões por particulares bem como construções irregulares às margens da rodovia, a saber: nas faixas de domínio bem como nas áreas não edificáveis;

b) na hipótese de confirmação de invasão nas terras da União, adote as medidas cabíveis no processo de regularização da respectiva faixa, visando garantir a segurança do tráfego da rodovia mencionada no bojo desta representação.

c) informe no prazo de 10 dias quais as providências adotadas por este órgão acerca do levantamento e regularização do uso da faixa de domínio objeto da presente demanda, visando à proteção do patrimônio federal e ainda à segurança do tráfego na rodovia.

Com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 10 dias para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente Recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação nos termos do art. 8º, VII da Lei Complementar nº 75/93, tem força de notificação ao seu destinatário, que, doravante, fica ciente dos fatos apontados e da necessidade de adotar providências para solucioná-los, sendo que, em caso de descumprimento injustificado, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação e para responsabilização dos faltosos.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPF.

FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 104, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pela Promotora Eleitoral Titular da 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã, Aral Moreira e Coronel Sapucaia, ANDRÉA DE SOUZA RESENDE, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual solicita compensação pela atividade ministerial em plantão, a ser usufruída nos dias 10 e 11.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2107/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 08 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral o requerimento mencionado;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 19ª Zona Eleitoral de de Ponta Porã, Aral Moreira e Coronel Sapucaia:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
MAGNO OLIVEIRA JOÃO	10 e 11.11.2022

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/MS, JUI BUENO NOGUIRA, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual solicita compensação pela atividade ministerial em plantão, a ser usufruída nos dias 10 e 11.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2108/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 08 de novembro de 2022 pela Promotora de Justiça Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral o requerimento mencionado;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça abaixo nominada para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 51ª Zona Eleitoral de Três Lagoas:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA	10 e 11.11.2022

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 106, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Titular da 9ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/Selvíria-MS, MOISÉS CASAROTTO, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual solicita compensação pela atividade ministerial em plantão, a ser usufruída nos dias 7 a 11.11.2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2052/2022/SEGAB/PGJ, assinada em 31 de outubro de 2022 pela Promotora de Justiça Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em exercício, BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, que defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral o requerimento mencionado;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça abaixo nominada para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 9ª Zona Eleitoral de Três Lagoas/Selvíria-MS:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA	7 a 11.11.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8/1º OFÍCIO, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: PP nº 1.22.005.000103/2022-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade praticada pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, que, em conluio com discentes e docentes do curso de Odontologia, estariam utilizando recursos do FIES destinados ao custeio da graduação para pagamento de cursos de pós-graduação/especialização *latu sensu* indevidamente realizados pelos alunos da graduação, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, designo o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o inquérito civil.

Após, determino:

i) à vista da certidão n. 41, seja reiterado o Ofício n. 564/2022 (doc. 32);

ii) com cópia do doc. 27 (desnecessárias as íntegras complementares), seja expedido ofício à FUNORTE requisitando sejam prestadas objetivamente as seguintes informações: a) quais foram os cursos de pós-graduação *latu sensu* oferecidos pela instituição na área da Odontologia a partir do ano de 2020, devendo ser explicitado, para cada curso oferecido, o valor cobrado, a carga horária oferecida, a composição do corpo docente, devendo também ser apresentada lista completa dos alunos matriculados em cada curso e seus respectivos diplomas de conclusão da graduação ou comprovante equivalente; b) quanto aos "cursos de extensão/disciplinas opinativas" oferecidos aos acadêmicos da graduação em Odontologia, quais são esses cursos, se a participação neles é condição para colação de grau, qual a carga horária de cada um, quais os valores cobrados por tais cursos (especificando se tais valores são abarcados ou não ao valor da mensalidade da graduação), qual o corpo docente de cada uma dessas disciplinas opinativas/cursos de extensão, devendo também ser enviada a lista completa de alunos matriculados em cada uma dessas disciplinas/cursos de extensão.

Atendidas as determinações, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA 1º OFÍCIO Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: PP nº 1.22.010.000070/2022-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade no pagamento dos agentes de combate a endemias do Município de Ipatinga/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, designo o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, determino:

i) seja oficiado o Município de Ipatinga, na pessoa do prefeito municipal, para que se manifeste sobre a representação (que deverá acompanhar o ofício), informando se tem ocorrido em favor do Fundo Municipal de Saúde o repasse federal previsto nos §§ 7º e 8º do art. 198 da Constituição Federal e se foi implantado em favor dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde do município o piso salarial definido pela Emenda Constitucional 120/2022;

ii) seja oficiado o Fundo Nacional de Saúde, por meio de sua Diretoria Executiva, requisitando seja informado se está sendo feito, em favor do Município de Ipatinga/MG, o repasse dos valores destinados a cumprir o piso salarial definido na Emenda Constitucional n. 120/2022, com envio dos documentos pertinentes.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a vinda das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 450, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.22.024.000210/2016-82, tratando do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Cidades Históricas, foi juntada representação sigilosa indicando as seguintes irregularidades: a) trânsito pesado de carretas em Ouro Preto/MG, que poderia prejudicar as edificações do traçado setecentista de Ouro Preto e a fragilidade geológica do seu solo; b) obras irregulares no Bairro Vila Aparecida; c) obras irregulares em terreno do antigo Jardim Botânico de Vila Rica.

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos itens "a" e "c" configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, ainda não investigado em outro procedimento;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para apurar se as regras de mobilidade em Ouro Preto/MG resguardam a proteção das edificações do traçado setecentista do conjunto urbano tombado, tendo em vista a fragilidade geológica do seu solo e as possíveis obras irregulares em terreno do antigo Jardim Botânico de Vila Rica de OP/MG. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) junte-se ao procedimento instaurado cópia da representação sigilosa PR-MG-00048484/2020;

d) em seguida, acautelem-se os autos pelo prazo de 80 dias, tendo em vista o gozo de férias desta signatária, a proximidade do recesso e a necessidade de análise dos inúmeros procedimentos indicados como prioritários pela Corregedoria, bem como o ajuizamento de ACP.

e) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº27, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. PP nº1.21.000.002344/2020-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito a fim de regularizar a sua tramitação.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório, tramitando no âmbito da 3ª CCR, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar possíveis descontos indevidos de parcelas de empréstimos consignados em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem autorização da titular, por parte do C6 Bank."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 342, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis ilicitudes em contratos de gestão firmados entre o Governo do Estado do Pará e organizações sociais contratadas para a gestão de hospitais público.

Resolvo retificar este INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO que tinha por objeto apurar possível incompatibilidade de movimentações financeiras de candidato em 2020 ao cargo de prefeito de Belém com a capacidade econômico-financeira e ocupação declaradas, passando a apurar possíveis ilicitudes em contratos de estão de hospitais públicos no Estado do Pará.

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 951, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003370/2022-51. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a ausência de fornecimento do medicamento Lisdexanfetamina (Dimesilato de Lisdexanfetamina), pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID - F90).

Eis o teor da manifestação, apresentada originalmente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e que deu causa à instauração, naquela instituição, da Notícia de Fato nº 02061.003.566/2022 (Documento 1.1, página 8):

Oi, sou Douglas portador do Rg numero: 10.695.680, Possuo transtorno de deficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e necessito da medicação Lisdexanfetamina de nome popular Vevanse que nao e ofertado gratuitamente pelo sus e não tenho condições de arcar com os custo do medicamento que atualmente nesta aproximadamente 400 reais.

A 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Capital (Saúde) decidiu declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal considerando a obrigatoriedade de a União compor o polo passivo de demanda prestacional de medicamento não incluído em política pública de saúde (Documento 1.1, página 5).

Com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde (Despacho nº 18822/2022 - Documento 12), solicitando pronunciamento sobre os fatos, bem como para:

(a) apontar a justificativa para a não incorporação do medicamento Lisdexanfetamina para tratamento de pacientes adultos com TDAH (CID F90) no âmbito do SUS;

(b) informar a justificativa para a não inclusão do Lisdexanfetamina na RENAME para tratamento de pacientes adultos com TDAH (CID F90);

(c) elucidar se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes adultos com TDAH (CID F90) tem melhor custo-efetividade do que o Lisdexanfetamina;

(d) encaminhar todos os relatórios e pareceres técnicos existentes sobre a incorporação do medicamento Lisdexanfetamina para tratamento de pacientes adultos com TDAH (CID F90).

Ainda, com base no Enunciado nº 11 da PFDC, determinou-se o envio de cópia desta notícia à Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual da paciente fosse devidamente analisado (Documento 15.1), tendo a DPU informado a instauração do PAJ nº 2022/038-08665 (Documento 20).

A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 1035/2022/SCTIE/CGOEX/MS, de 3 de novembro de 2022, encaminhou manifestação do seu Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - DGITS/SCTIE/MS, constante na Nota Técnica nº 426/2022-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, conforme trecho a seguir será reproduzido:

[...] III. DA ANÁLISE

III.1. Da avaliação da LDX para o tratamento do TDAH

Em 2021, a Conitec avaliou a LDX para indivíduos adultos com TDAH. Conforme Relatório de Recomendação nº 610/2021[2] (0030055490), os membros da Comissão presentes na 97ª Reunião Ordinária[3] , no dia 05/05/2021, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação da tecnologia para tratamento da condição. Considerou-se que:

“As evidências foram avaliadas como de baixa qualidade. A maioria dos estudos tem um número pequeno de participantes e o período de acompanhamento da maior parte é curto. Diante disso, a possibilidade de que a eficácia do dimesilato de lisdexanfetamina em adultos com TDAH seja menor após o tratamento a longo prazo não pode ser descartada e deve ser estudada por meio de ensaios clínicos com um longo período de acompanhamento. O dimesilato de lisdexanfetamina não melhora a retenção no tratamento. Uma outra revisão sistemática concluiu que a tecnologia é menos eficaz e menos bem tolerada em adultos do que em crianças e adolescentes.

A recomendação foi encaminhada ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS), que a ratificou e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 20[4] , de 28/05/2021, tornando pública "a decisão de não incorporar o dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS."

Em resposta ao questionamento da não padronização da LDX na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) para tratamento de pacientes adultos com TDAH, informa-se que a lista é construída a partir de uma avaliação que considere as informações de eficácia, efetividade, segurança, custo, disponibilidade, entre outros aspectos, obtidas a partir das melhores evidências científicas disponíveis[5] .

Os medicamentos e insumos são incorporados, excluídos ou alterados no SUS, após avaliação da Conitec e decisão do Secretário da SCTIE/MS. O ente responsável pelo financiamento e a alocação em um dos Componentes da Assistência Farmacêutica são pactuados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Considerando a recomendação de não incorporação do medicamento LDX para tratamento de indivíduos adultos com TDAH pela Conitec e que o Secretário da SCTIE/MS a acatou e publicou Portaria SCTIE/MS nº 20/2021, a tecnologia não está padronizada na Rename e não é fornecida no sistema público de saúde.

Ainda, o SUS é tripartite, sendo constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 8.080/1990[6]. Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem dispensar tecnologias em saúde que não estejam nas listas federais.

III.2. Do tratamento para TDAH no SUS

Os PCDT são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.

O PCDT do TDAH[7] (0030055850), publicado por meio da Portaria Conjunta SAES/SCTIE nº 14[8], de 29/07/2022, preconiza a intervenção multimodal, incluindo intervenções não medicamentosas (precisamente intervenções cognitivas e comportamentais) para melhora dos sintomas deste transtorno, no controle executivo e no funcionamento ocupacional e social.

As abordagens individuais e coletivas devem envolver ações direcionadas tanto para o usuário quanto para a família, o que exige a organização do processo de trabalho em toda a rede de atenção à saúde, assim como nos demais setores envolvidos (educação e assistência social, por exemplo). Os serviços de saúde devem ser compostos por equipes multidisciplinares especializadas em TDAH para que possam fornecer diagnóstico, tratamento e acompanhamento para pacientes com essa condição clínica.

O documento é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes. [...]

É o que se põe em análise.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios. (...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação a paciente adulto, o MPPE provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Dimesilato de Lisdexanfetamina (Venvanse®), pelo Sistema Único de Saúde, para tratamento de pacientes com Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

O fármaco encontra-se aprovado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Registro nº 106390304) a quem compete a concessão de registro de medicamentos no Brasil, na forma da Lei nº 9.782/1999.

A indicação de bula é para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH). Além disso, o Dimesilato de Lisdexanfetamina (Venvanse®) não consta na RENAME 2022 (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/renome-2022>).

Ocorre que, em 29 de julho de 2022, a Secretaria de Atenção à Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, ambas do Ministério da Saúde, editaram a Portaria Conjunta nº 14, que trata da aprovação das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, nos seguintes termos (Documento 21.1):

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais (efeitos ou eventos adversos) relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Especificamente com relação ao tratamento medicamentoso para essa enfermidade, consta a seguinte análise técnica da SCTIE/MS no Anexo do PCDT:

7.2. Tratamento medicamentoso

Os medicamentos metilfenidato e lisdexanfetamina para tratamento de crianças e adolescentes com TDAH foram avaliados pela Conitec. A comissão considerou que as evidências que sustentam a eficácia e a segurança destes tratamentos para TDAH são frágeis dada sua baixa/muito baixa qualidade, bem como o elevado aporte de recursos financeiros apontados na análise de impacto orçamentário. Ainda, após consulta pública os membros presentes entenderam que não houve argumentação suficiente para alterar a recomendação inicial. Desta forma, a Conitec recomendou a não incorporação do metilfenidato e da lisdexanfetamina para o tratamento de TDAH em crianças e adolescentes.

O tratamento de adultos com TDAH também foi avaliado pela Conitec, desta vez somente o tratamento com lisdexanfetamina. Mais uma vez a comissão deliberou que a matéria fosse disponibilizada em Consulta Pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação de dimesilato de lisdexanfetamina no SUS. Os membros da Conitec consideraram o número pequeno de participantes da maioria dos estudos primários, o curto tempo de acompanhamento (máximo 20 semanas), o grau de confiança das evidências (avaliado como baixo e muito baixo) e o elevado impacto orçamentário para a tomada de decisão. Essa decisão foi mantida após as contribuições da consulta pública.

Assim, o uso desses medicamentos não é preconizado neste Protocolo. (destacou-se)

Portanto, o Ministério da Saúde optou, no PCDT em questão, por preconizar a intervenção multimodal, incluindo intervenções não medicamentosas (precisamente intervenções cognitivas e comportamentais) para melhora dos sintomas deste transtorno, no controle executivo e no funcionamento ocupacional e social.

No Relatório de Recomendação nº 610 - Maio/2021, referente ao pedido de incorporação do Dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, constaram as seguintes considerações da Conitec (Documento 21.2):

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados mostram que o dimesilato de lisdexanfetamina é mais eficaz do que o placebo para o tratamento de curto prazo de TDAH. Na revisão sistemática utilizada como base para este parecer os resultados foram consistentes em todas as análises que foram realizadas usando diferentes definições de eficácia e modelos estatísticos.

As evidências foram avaliadas como de baixa qualidade. A maioria dos estudos tem um número pequeno de participantes e o período de acompanhamento da maior parte é curto. Diante disso, a possibilidade de que a eficácia do dimesilato de lisdexanfetamina em adultos com TDAH seja menor após o tratamento a longo prazo não pode ser descartada e deve ser estudada por meio de ensaios clínicos com um longo período de acompanhamento. O dimesilato de lisdexanfetamina não melhora a retenção no tratamento. Uma outra revisão sistemática concluiu que a tecnologia é menos eficaz e menos bem tolerada em adultos do que em crianças e adolescentes.

[...]

12 RECOMENDAÇÃO FINAL DA CONITEC

Pelo exposto, o Plenário da Conitec, em sua 97ª Reunião Ordinária, no dia 05 de maio de 2021, deliberou por unanimidade recomendar a não incorporação do dimesilato de lisdexanfetamina para o tratamento de transtorno de déficit de atenção/ hiperatividade (TDAH) em pacientes adultos.

Os membros da Conitec consideraram o número pequeno de participantes da maioria dos estudos primários, o curto tempo de acompanhamento (máximo 20 semanas), o grau de confiança das evidências (avaliado como baixo e muito baixo) e o elevado impacto orçamentário para a tomada de decisão. Assim, foi assinado o Registro de Deliberação nº 605/2021.

Tal deliberação foi acolhida pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS, que, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 20, de 28 de maio de 2021, decidiu pela não incorporação do fármaco nessas circunstâncias clínicas:

PORTARIA SCTIE/MS Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2021 Torna pública a decisão de não incorporar o dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Ref.: 25000.156519/2020-24, 0020752115.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar o dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, com alicerce em recente análise realizada pela Conitec, que contou com a realização de consulta pública, a SCTIE/MS decidiu pela não incorporação, com base nos fundamentos técnicos acima aventados.

Naturalmente, essa decisão foi respaldada por extenso estudo técnico e especializado, não havendo que se cogitar, portanto, em omissão dos órgãos estatais no tratamento da matéria, a partir dos elementos informativos prestados pelo MS.

Nesses termos, à míngua de demonstração da imprescindibilidade do fármaco para tratamento da enfermidade, tampouco da viabilidade técnica de sua inclusão na lista de medicamentos do SUS à luz de parâmetros de eficácia, efetividade, segurança, custo, e disponibilidade, não há necessidade de adoção de providências pelo MPF neste feito.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa, por parte do Ministério da Saúde, no processo de análise de pedido de incorporação do medicamento medicamento Lisdexanfetamina (Venvanse®), especificamente para tratamento de pacientes adultos com TDAH (CID: F90). Além disso, o Ministério Público Federal não tem expertise para avaliar, abstratamente, se o medicamento é ou não imprescindível ao tratamento das enfermidades em comento.

Embora o fármaco não conste na RENAME, o Venvanse® tem comercialização aprovada pela Anvisa para tratamento de TDAH (Registro nº 106390304 - Processo nº 25351.779375/2020-07), de modo que os demais entes federativos não estão impedidos de distribuir o medicamento Lisdexanfetamina (Venvanse®) em caso de necessidade em tratamento específico.

Por fim, saliente-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 21 de outubro de 2022, por meio do Ofício nº 4126/2022-MPF/PRPE/DICIV (Documento 15).

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
Em Substituição no 7º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 156, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 12, 13 e 15 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

PERÍODO	SERVIDOR (A)	CONTATOS TELEFÔNICOS
Das 14h às 19h dos dias 12, 13 e 15 de novembro de 2022	Gilberto de Moura Júnior (assessoria do Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 99999-1917
Das 14h às 19h dos dias 12, 13 e 15 de novembro de 2022	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989
Das 14h às 19h do dia 15 de novembro de 2022	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 157, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 11 a 16 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

PERÍODO	PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 11 de novembro às 7 h do dia 14 de novembro de 2022 e Das 19 h do dia 14 de novembro às 7 h do dia 16 de novembro de 2022	KELSTON PINHEIRO LAGES	(86) 99424-4708

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.170, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Suspende a distribuição dos feitos urgentes aos Procuradores da República que participarão do XXXVIII Encontro Nacional dos Procuradores da República no período de 12 a 15 de novembro de 2022, em Porto de Galinhas/PE.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República ANDREA CARDOSO LEÃO, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA e JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR participarão do XXXVIII Encontro Nacional dos Procuradores da República - ANPR, a realizar-se no período de 12 a 15 de novembro de 2022, em Porto de Galinhas/PE, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República ANDREA CARDOSO LEÃO, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA e JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR da distribuição dos feitos urgentes que lhes são vinculados no período de 12 a 15 de novembro de 2022, observando-se a devida compensação, conforme portaria em vigor.

Art. 2º Ficará a cargo de cada Procurador da República providenciar a sua substituição nas audiências referente à Vara Federal onde oficia que coincidirem com o período em que comparecerá ao XXXVIII Encontro Nacional dos Procuradores da República.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.172, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PRRJ no mês de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PRRJ usufruirão férias e licença prêmio no mês de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os referidos Procuradores da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADOR	PERÍODO
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	05 e 06/12/2022 - Licença prêmio
		07 a 16/12/2022 - Férias
		19/12/2022 - Licença prêmio
42º/1ªVFC	Joana Barreiro Batista	10 a 19/12/2022 - Férias

44º/2ºVFC	Ana Cláudia de Sales Alencar	10 a 19/12/2022(****) - Férias
10º/3ºVFC	Carmen Sant Anna	12 a 21/12/2022(****) - Férias
2º/3ºVFC	Paulo Henrique Ferreira Brito	07 a 16/12/2022(*) - Férias
40º/4ºVFC	Fernando Amorim Lavieri	10 a 19/12/2022(****) - Férias
32º/5ºVFC	Andrea Cardoso Leão	07 a 16/12/2022(**) - Férias
49º/10ºVFC	Rafael Antônio Barretto dos Santos	07 a 16/12/2022(**) - Férias
26º/NCC	Alberto Rodrigues Ferreira	15 e 16/12/2022 - Férias
26º/NCC	Luís Cláudio Senna Consentino	07 a 16/12/2022(*) - Férias
24º/NCC	Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli	07 a 16/12/2022(**) - Férias
38º/NCC	Rodrigo Golívio Pereira	12 a 21/12/2022(****) - Férias
9º/Meio Ambiente	Antonio do Passo Cabral	07 a 16/12/2022 - Férias
50º/Consumidor	Claudio Gheventer	08 a 17/12/2022(*) - Férias
23º/Patrimônio	Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza	02 a 19/12/2022(**) - Férias
17º/Patrimônio	Fábio de Lucca Seghese	07 a 16/12/2022(**) - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.173, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PRRJ no mês de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PRRJ usufruirão férias e licença prêmio no mês de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os referidos Procuradores da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADOR	PERÍODO
1º/Itaperuna	Cláudio Márcio de Carvalho Chequer	10 a 19/12/2022 - Férias
2º/Macaé	Fábio Brito Sanches	07 a 16/12/2022 - Férias
4º/Niterói	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	07 a 16/12/2022 - Férias
2º/Nova Friburgo	João Felipe Villa do Miu	09 a 18/12/2022 - Férias
2º/Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	10 a 19/12/2022 - Férias
2º/São Gonçalo	Ana Lúcia Neves Mendonça Romo	12 a 16/12/2022(****) - Licença prêmio
3º/São Gonçalo	Thiago Simão Miller	10 a 19/12/2022(**) - Férias
1º/São João de Meriti	Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	07 a 16/12/2022 - Férias
6º/São João de Meriti	Renata Ribeiro Baptista	09 a 18/12/2022 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	10 a 19/12/2022 - Férias
3º/Volta Redonda	Stanley Valeriano da Silva	10 a 19/12/2022 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***)

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.175, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 08 a 22 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 08 a 22 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 08 a 22 de novembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.180, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 10 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 10 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.182, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 21 a 30 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, no período de 21 a 30 de novembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA MPF/PRM-RJ-S.GONÇALO/3ºOFÍCIO/Nº 10, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000163/2022-83, se encerrou em 7/11/2022;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado a partir do recebimento dos autos do procedimento MPRJ nº 2021.01044726, encaminhado pelo Parquet estadual em declínio de atribuição, supostamente por envolver irregularidades na concessão de empréstimos, pela Agência Estadual de fomento do Rio de Janeiro (AGERIO), através da Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: a: "MAGÉ – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS POR AGENTES DA AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO DO RIO DE JANEIRO (AGERIO) ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LINHAS DE CRÉDITO CONCEDIDAS QUE PODEM UTILIZAR VERBAS FEDERAIS (BNDES, MINISTÉRIO DO TURISMO, FINEP e CEF)";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato

5. feito, aguarde-se o prazo de controle do prazo de resposta ao ofício PRM-RJ-S.GONÇALO/3º OFÍCIO/Nº 716/2022.

THIAGO SIMÃO MILLER

Procurador da República

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 28, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. IPL n.º 5001790-19.2020.4.02.5115. Documento PRM-NFR-RJ-00006144/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta n.º 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Como providências iniciais, juntem-se pesquisas de antecedentes de ALEXANDRA RIBEIRO VIANA, CPF 806.263.866-91 e VANESSA BELO DE SOUZA MOZER, CPF 118.543.727-42 bem como cópias dos atos constitutivos e posteriores alterações da empresa ORIGINAL DE TERESOPOLIS VEICULOS LTDA, CNPJ 73.670.861/0001-50.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 173, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002147/2022-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002147/2022-84, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, objetivando 'apurar eventual irregularidade na alteração dos limites de idade para ingressar em colégios militares.'

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação se trata de direito fundamental social inserido no rol do art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205), igualdade de condições de acesso (art. 206, I), e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o atual trâmite do expediente, com a expedição da RECOMENDAÇÃO Nº27/2022 ao Diretor de Educação Preparatória e Assistencial do Exército Brasileiro/DEPA, com prazo para acatamento ou não acatamento previsto para 5 dias;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "verificar a efetiva adequação dos atos praticados na Portaria do Comando Militar Port C Ex, Nº 1.714, de 5 abril 2022, referente a todas as faixas etárias, com as previsões contidas em lei".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República Procurador
Regional dos Direitos do Cidadão – RS

RECOMENDAÇÃO PRM-CAXIAS SUL Nº 15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao Exmo Sr. ADILÓ DIDOMENICO. Prefeito Municipal. Município de Caxias do Sul. pgmgabinete@caxias.rs.gov.br; gabineteprefeito@caxias.rs.gov.br; adilo@caxias.rs.gov.br. Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006169/2022-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006169/2022-13, em trâmite nesta Procuradoria da República, objetivando apurar e responsabilizar condutas de incitamento e riscos à segurança e bloqueios de vias públicas decorrentes de manifestações que pedem intervenção militar em frente ao 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAE);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII, CF), incumbindo-lhe, nesta função, expedir recomendações e requisições visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inc. IX, da Res. nº 20/07 do CNMP);

CONSIDERANDO que embora o direito à manifestação, corolário do direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV), e do direito de reunião (art. 5º, XVI) deva ser assegurado, esse deverá ser feito de forma pacífica (art. 5º, XV);

CONSIDERANDO notícias de conhecimento geral de bloqueio de vias públicas por movimentos, impedindo o fluxo de veículos e pessoas, em especial aos fins de semana e feriados nas vias nas imediações da sede do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (3º GAAAE), com sede Av. Rio Branco, 707 - São Pelegrino, e bloqueios em ruas adjacentes, área essa considerada como área de segurança de interesse federal, nos termos da Resolução CONTRAN nº 965 de 17/05/2022;

CONSIDERANDO que manifestações, bloqueios e acampamentos, nas vias consideradas como áreas de segurança nas imediações da sede do 3º Grupo de Artilharia Antiaérea podem inclusive se constituir nos crimes previstos nos artigos 284, 287 e 288 do Código Penal Militar;

CONSIDERANDO que o interesse da União na causa é inconteste, à luz do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a área de segurança em questão refere-se à área militar;

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar crimes previstos nos arts. 359-L e art. 359-M do Capítulo II (Crimes Contra as Instituições Democráticas), do Título XII (Crimes Contra o Estado Democrático de Direito), e art. 286, parágrafo único (incitar a animosidade entre as Forças Armadas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade), todos do Código Penal, uma vez que postulam intervenção militar, ou suas formas associadas de pedido de violação do Estado Democrático de Direito (intervenção federal, SOS Forças Armadas, etc);

CONSIDERANDO que a participação nos crimes acima referidos podem se dar pela participação através de outras condutas, inclusive financiamento, apoio ou omissão de cumprimento de dever legal;

CONSIDERANDO ainda as disposições do artigo 319 do Código penal (prevaricação), que dispõe ser crime 'Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal';

CONSIDERANDO as previsões dos artigos 253 e 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, que impedem o bloqueio de vias públicas utilizando-se de veículos;

CONSIDERANDO ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na data de ontem, em caso análogo, nos autos da ADPF 519;

Trata-se de requerimento apresentado nos autos pelo Ministério Público do Estado do Acre (doc. 2.918), a título de pedido incidental referente a alegado descumprimento da decisão cautelar proferida nesta ADPF.

Relata a persistência de manifestações no entorno de instalações do Exército Brasileiro na cidade de Rio Branco (Comando de Fronteira Acre, 4º Batalhão de Infantaria de Selva), situadas no cruzamento da Rua Colômbia com a Rua Valério Magalhães, que constituiria, segundo o Requerente, área residencial de densidade demográfica elevada. Aduz que a concentração de pessoas e veículos nessa localidade, a pretexto de se manifestarem contra o resultado das eleições proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, promoveria a obstrução de vias públicas e dificultariam o acesso às referidas instalações militares.

(...)

Em vista do exposto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público do Acre, para CASSAR AS DECISÕES PROFERIDAS nos autos da ACP 0008988-37.2022.8.8.01.00016 e do Agravo de Instrumento 1001908- 08.2022.8.01.0000, e DETERMINAR A IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILCITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, PELA POLÍCIA MILITAR, nos termos requeridos; bem como reiterar a determinação para que todos os veículos sejam identificados e que seja aplicada a multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevista na decisão de 31/10/2022 (doc. 2769) aos proprietários dos veículos, bem como às pessoas que incorrem no descumprimento da decisão mediante apoio material (logístico e financeiro) às pessoas e veículos que permanecem em locais públicos; e, desde já, conforme requerido e identificado pelo Ministério Público do Acre, a imposição de multa aos organizadores/financiadores Jorge José de Moura e Henrique Luis Cardoso Neto, devidamente qualificados no pedido. Servirá esta decisão como Mandado Judicial. Publique-se e intime-se, inclusive por meios

eletrônicos, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça do Acre, o Governador do Estado do Acre e o Comandante da Polícia Militar local, Cel. PM Luciano Dias Fonseca, para cumprimento imediato desta decisão. Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 6 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO que nos autos da ADPF 519 também foi proferida estendendo os efeitos da decisão para os demais Estados da Federação:

DETERMINO às Polícias Cíveis e Militares dos Estados e Distrito Federal, bem como à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, o envio de TODAS AS INFORMAÇÕES sobre a IDENTIFICAÇÃO DOS CAMINHÕES E VEÍCULOS que participaram ativamente dos bloqueios e nas manifestações em frente aos quartéis das Forças Armadas, assim como os dados dos respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas. DETERMINO, ainda, informem se identificaram líderes, organizadores e/ou financiadores dos referidos atos antidemocráticos, com a remessa dos dados e providências realizadas. Fixo o prazo em 48 (quarenta e oito horas). Publique-se e Intime-se. Ciência à PGR.

Brasília, 7 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO que conforme o art. 23, I, da Constituição da República é competência comum da União, Estados e Município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010), bem como a Ação de Improbidade Administrativa;

RECOMENDAM a Vossa Excelência, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, a:

a) efetivar e manter os desbloqueios das vias públicas que circundam e são próximas ao 3º Grupo de Artilharia Antiaérea do Exército, durante todos os dias, inclusive final de semana e feriados, bem como de quaisquer outras vias públicas no âmbito do município de Caxias do Sul/RS, que estejam sendo bloqueadas para a realização dos referidos atos antidemocráticos;

b) identificação e aplicação de multa aos proprietários dos veículos, que permanecem em vias públicas para efetivar ou em apoio aos bloqueios, ainda que realizado apenas por pedestres e também identificar e atuar os proprietários de eventuais equipamentos existentes (carros de som, banheiros químicos, etc), instalados sem autorização do município;

c) promover o envio de força de trabalho suficiente à desmobilização do movimento em caso de obstrução das vias, especialmente durante o final de semana e feriados, promovendo a sua imediata desobstrução, inclusive com a aplicação das penalidades administrativas cabíveis (multas);

d) em sendo a guarda municipal insuficiente para o cumprimento do item anterior, solicitar reforço das forças policiais estaduais, bem como informe de imediato ao Ministério Público Federal acerca da sua insuficiência em realizar a fiscalização, de forma justificada;

e) informar, ao Ministério Público Federal, todas as medidas empreendidas, para promover o desbloqueio de vias, entre os dias 31 de outubro de 2022 e 10 de novembro de 2022, bem como as ações programadas para garantir o tráfego no local até o dia 15 de novembro de 2022;

f) identificar os proprietários dos veículos utilizados no bloqueio das vias públicas e as empresas responsáveis por carros de som e instalações (banheiros químicos, etc) para futura responsabilização cível e criminal pelos atos antidemocráticos;

g) informar de imediato ao Ministério Público Federal a prática de qualquer delito praticado contra a guarda municipal ou outras autoridades com poder de polícia na atuação visando impedir o bloqueio de vias e identificação dos responsáveis, nas atividades de fiscalização próximas ao 3º GAAAe.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

De igual forma, concedo o prazo de 10 dias para apresentar o relatório das fiscalizações ocorridas desde o término da eleição até o próximo dia 15 de novembro de 2022, encaminhando as autuações realizadas.

A informação de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto/RS

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6 MPF/PRE SE, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

objeto: acompanhar a arrecadação e gastos realizados pelo candidato Misael Dantas nessas eleições de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Auxiliar Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradora-Geral Eleitoral:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, previsto dos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9504/1997 ;

CONSIDERANDO o substancial aumento da verba do FEFC disponibilizada pelo Tesouro Nacional, de R\$ 2.034.954.824 para as eleições de 2020 para R\$ 4,9 bilhões para as eleições de 2022;

CONSIDERANDO que eventual desvio de verba do FEFC, além de repercussões na seara criminal, pode levar ao ingresso pelo MPE com representação pelo descumprimento do art. 30-A da LE e AIJE pelo abuso do poder econômico, cujos prazos são bastante curtos (15 (quinze) dias da diplomação e até a diplomação, respectivamente);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento, e a necessidade de aprofundar a investigação;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, da Procuradora-Geral Eleitoral, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como Procedimento Preparatório Eleitoral, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "acompanhar a arrecadação e gastos realizados pelo candidato Misael Dantas nessas eleições de 2022."

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 76, I, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019.

Nos termos do art. 62 da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 7/2022 – MPF/PRE-SE, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.
objeto: apurar a suposta prática de conduta vedada pelos candidatos a deputado estadual Disney Viana e deputado federal Rodrigo Valadares pelo uso do auditório do Centro Vocacional Tecnológico em Tobias Barreto/SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Auxiliar Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradora-Geral Eleitoral:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que chegou a Procuradoria Regional Eleitoral a informação de que os candidatos Disney Viana e Rodrigo Valadares realizaram um evento de caráter eleitoral, no dia 10/08/2022, no Complexo Empresarial Governador Marcelo Déda, no município de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO ainda que o Complexo Empresa Integrado de Tobias Barreto foi construído com recursos públicos e é administrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia de Sergipe(Sedetec);

CONSIDERANDO a possibilidade de prática de conduta vedada consistente na utilização de bem público em afronta ao disposto no inciso I, art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece que "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 58 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, da Procuradora-Geral Eleitoral, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como Procedimento Preparatório Eleitoral, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "apurar a suposta prática de conduta vedada pelos candidatos a deputado estadual Disnei Viana e deputado federal Rodrigo Valadares pelo uso do auditório do Centro Vocacional Tecnológico em Tobias Barreto/SE."

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 76, I, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019.

Nos termos do art. 62 da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000467/2021-11.

Trata-se de inquérito civil instaurado tendo por objeto apurar a possibilidade de inclusão do município de Pirambu no plano de compensação ambiental da Usina Termoelétrica Porto Sergipe I, e suas instalações offshore, operada pela Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (CELSE), em razão de supostos danos ambientais causados ao supracitado município e dos prejuízos sofridos pelos pescadores da localidade.

As interessadas, quais sejam, Prefeitura Municipal de Pirambu, Colônia de Pescadores de Pirambu-Z5 e Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu-CONDEPI, formalizaram a representação (Protocolo PR-SE-00012087/2021), nos seguintes termos (Doc. 01):

"Como é de conhecimento público, em 2022 iniciou a operação da Centrais Elétricas de Sergipe S.A. no Município da Barra dos Coqueiros. Desde antes de iniciar a operação da referida Usina Termoelétrica, o Município de Pirambu, Colônia de Pescadores e Condepi, buscaram por diversos meios a inclusão do Município de Pirambu no Programa de Compensação da Usina, o que nunca foi analisado pela empresa, bem como pelos órgãos ambientais competentes, conforme ofícios enviados e abaixo-assinados. Ocorre que o funcionamento da Usina causou um impacto ambiental imensurável ao Município de Pirambu e aos pescadores desta localidade, que sequer foi reconhecido. Sendo assim, requer que Vossa Senhoria intervenha neste feito para que seja declarado o impacto ambiental sobre o Município de Pirambu, bem como que seja realizada a inclusão do ente municipal no plano de compensação ambiental (...)"

De início, foram solicitadas informações a Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (CELSE) (Doc. 08) e à Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) (Doc. 09), essa pertencente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, a DILIC/IBAMA encaminhou o documento "Informação Técnica nº 6/2021-NLA-SE/DITEC-SE/SUPES-SE" produzido, em 27/05/2021, pela Divisão Técnico-ambiental e pelo Núcleo de Licenciamento da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no estado de Sergipe. No referido documento foi registrado que (Doc. 12):

"(...) referente ao empreendimento da usina termelétrica Porto Sergipe I e suas instalações offshore operado pelas Centrais Elétricas de Sergipe, informo que o município de Pirambú/SE está inserido nas análises ambientes referentes ao empreendimento (...)"

Solicitada manifestação da Procuradoria-Geral do município de Pirambu (Doc.15), este requereu informações acerca dos programas ambientais em fase de implementação e quais programas serão implementados em Pirambu relacionados à usina termelétrica e que foram citados na Informação Técnica nº 6/2021 (Doc. 16).

Em contrapartida, a CELSE informou que (Doc. 30):

"Primeiramente cabe declarar que o Município de Pirambu, e conseqüentemente sua respectiva área de pesca, não faz parte da Área de Influência Direta do empreendimento Complexo Termoelétrica Porto de Sergipe I (a seguir denominado simplesmente de "UTE Porto de Sergipe I"), estando localizado apenas na Área de Influência Indireta do mesmo retro citado projeto (...). Novamente com relação ao Município de Pirambu, dado que este localiza-se na Área de Influência Indireta do empreendimento da CELSE, cumpre esclarecer que este é abrangido pelo Programa de Monitoramento Pesqueiro ("PMAP") (...). O Município de Pirambu continuará sendo monitorado no âmbito do PMAP, que permanece em regular realização e produzirá reportes anuais ao IBAMA. Com isto, no futuro, havendo registros sólidos e confiáveis de eventual impacto, o que até agora não foi possível observar, o IBAMA, respaldado em dados técnicos, poderá definir eventual compensação voltada para o público pesqueiro do Município de Pirambu (...)"

Nesse contexto, a DILIC/IBAMA apontou que, além das ações de compensação ambiental das atividades pesqueiras estarem vinculadas às análises técnicas de estatísticas de desembarque pesqueiro, o IBAMA determinou que a empresa CELSE realizasse reuniões com os pescadores, durante o ano de 2021, para a devolução dos dados da estatística pesqueira que a CELSE já realiza junto aos mesmos. Essas reuniões foram adiadas em razão das restrições impostas pela situação de pandemia, mas as mesmas deveriam ser realizadas ao longo do segundo semestre de 2021. Dessa forma, a CELSE deveria encaminhar

o seu relatório anual dos dados da estatística pesqueira (dados do ano 2021) até 28/02/2022 ao IBAMA (Doc. 34).

Ocorre que, de acordo com a Procuradoria-Geral do Município de Pirambu, o empreendimento da CELSE prejudica os pescadores de Pirambu, visto que se localiza na Orla Marinha como definido no Decreto nº 5300/04. Nesse sentido, a Plataforma Continental de Sergipe é considerada uma das mais estreitas do Brasil, sendo rasa e com largura reduzida. Explicou que esse fato faz com que a pesca de arrasto na plataforma continental sergipana ocorra em águas rasas, ao passo em que o empreendimento das Centrais Elétricas de Sergipe (CELSE) causou grave impacto ambiental ao Município de Pirambu (Doc. 38).

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral do Município de Pirambu afirmou que o IBAMA, no Ofício n. 236/2021/GGTEF/DILIC, justificou que o prejuízo e impacto causados aos trabalhadores de pesca de Pirambu é mitigado com um Programa de Coleta de Dados e Produção Pesqueira. Entretanto, alertou para o fato de que o programa de coleta de dados não é condicionante de licença ambiental e que não encontrou no documento IEA/RIMA/CELSE nenhuma menção sobre os impactos do empreendimento da CELSE acerca da atividade pesqueira na zona

marinha de Sergipe. Por fim, ressaltou que uma licença ambiental não deve ser concedida sem uma análise mais detalhada e específica e que a análise realizada para tal licenciamento não é somente objetiva, como também subjetiva (Doc. 41).

Instada a se manifestar, a DILIC/IBAMA reiterou que as atividades pesqueiras realizadas pelos moradores do município em foco estão inseridas na Avaliação de Impacto Ambiental do empreendimento (Doc. 49). Posteriormente, o supracitado órgão apontou que as ações de compensação ambiental estão vinculadas às análises técnicas das estatísticas de desembarque pesqueiro, relacionadas com a instalação e entrada em operação do empreendimento, no contexto das instalações offshore. Após avaliação dos relatórios anuais da CELSE, foi elaborada a Informação Técnica nº 5/2022-NLA-SE/DITEC-SE/SUPES-SE e constatou-se que a atividade pesqueira deve continuar sendo monitorada para melhor dimensionar os impactos ambientes incidentes sobre a mencionada atividade (Doc. 64).

A CELSE reforçou que as atividades pesqueiras realizadas pelos moradores de Pirambu estão inseridas na Avaliação de Impacto Ambiental do empreendimento e que (Doc. 83):

“(…) a pretensão que deu origem ao Inquérito Civil nº formulado, e que isto agora está consignado neste procedimento, não havendo motivo para sua manutenção ou para qualquer deliberação por parte deste Ilmo. Ministério Público Federal no seu bojo, ressaltando apenas que a atividade pesqueira deve continuar sendo monitorada para melhor dimensionar os eventuais impactos ambientais incidentes sobre ela (…).”

Ao final, a Procuradoria-Geral do município de Pirambu informou que demonstrou, por meio de laudo técnico elaborado por especialistas em Engenharia de Pesca da Universidade Federal de Sergipe apresentado anteriormente, o impacto negativo das instalações da termoeletrica no município de Pirambu.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

É necessário pontuar que a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), diretoria pertencente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ventitou sobre a inserção do município de Pirambu no plano de compensação ambiental, aduzindo que os impactos a serem provocados pela instalação do empreendimento estão sendo levados em consideração no que tange aos reflexos na atividade pesqueira, a qual está contemplada no Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento, conforme exposto no relatório acima.

No mais, a Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (CELSE) alertou que o município de Pirambu faz parte da Área de Influência Indireta do empreendimento da Usina Termoeletrica Porto Sergipe I, realizado pela CELSE, e é abrangido pelo Programa de Monitoramento Pesqueiro (“PMAP”). Dessa forma, a CELSE produzirá reportes anuais ao IBAMA de acordo com os dados do PMAP para que, em caso futuro de impacto ambiental na referida região, o IBAMA, respaldado em dados técnicos, defina eventual compensação voltada para o público pesqueiro deste município, além de definir ações de contenção de danos.

Por fim, a DILIC/IBAMA demonstrou que a Informação Técnica nº 5/2022-NLA-SE/DITEC-SE/SUPES-SE constatou que a atividade pesqueira no referido ente municipal deve continuar sendo monitorada para melhor dimensionar os impactos ambientes incidentes sobre essa atividade, não havendo, contudo, dano ambiental que enseje compensação na atualidade.

Logo, embasado nas informações prestadas pelo órgão ambiental competente e pelo empreendedor, conclui-se sobre a falta de justa causa para a continuidade das investigações, uma vez que o objeto do procedimento já está sendo contemplado nos estudos ambientais acerca da atividade potencialmente poluidora, o que, em tese, verifica-se que, por ora, ante os informes técnicos obtidos, não existem irregularidades a serem apuradas.

Assim, considerando que o objeto do presente procedimento foi exaurido, no que tange à inclusão do Município de Pirambu no estudo de impacto ambiental, e diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência aos representantes e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

Procuradora da República

Em Regime de Substituição no 1.º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 211/2022
Divulgação: quinta-feira, 10 de novembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 11 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação